



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 364

Regulamenta a concessão do auxílio-moradia a ocupante de cargo em comissão nos níveis CJ-2, CJ-3 e CJ-4, no âmbito da Justiça Militar da União e dá outras providências.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XXV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 12.998 de 18 de junho de 2014 que, dentre outras alterações, atualizou a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Ato Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de auxílio-moradia no âmbito da Justiça Militar da União observará o disposto neste Ato Normativo.

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.

§ 1º O ressarcimento ocorrerá no prazo de até um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

§ 2º A comprovação das despesas far-se-á mediante apresentação mensal, pelo beneficiário, de recibo emitido pelo locador do imóvel ou, no caso de estabelecimento hoteleiro, da respectiva nota fiscal.

§ 3º O auxílio-moradia destina-se a cobrir exclusivamente gastos com alojamento, excluindo-se as despesas relativas a condomínio, energia elétrica, gás, telefone, alimentação, impostos, taxas e outras.

Art. 3º Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor que se mudar do local de residência para ocupar cargo em comissão de níveis CJ-2, CJ-3 e CJ-4 no Superior Tribunal Militar ou nas Auditorias da Justiça Militar da União, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor, conforme declaração emitida pela Diretoria de Administração do Tribunal ou pela Auditoria da Justiça Militar da União localizada fora do Distrito Federal;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não sejam ou tenham sido proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel na localidade onde for

exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - a localidade na qual assuma o cargo não esteja, em relação ao seu local de residência ou domicílio de origem, dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;

VI - o servidor não tenha residido ou sido domiciliado, nos últimos doze meses anteriores à sua nomeação, na localidade onde for exercer o cargo em comissão, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; ou

VII - o deslocamento não tenha ocorrido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

§ 1º O atendimento ao disposto nos incisos II, III, IV e VI se fará mediante declaração expressa do servidor interessado, que, da mesma forma, deverá declarar, de imediato, quando não mais atender aos referidos requisitos.

§ 2º O atendimento ao disposto nos incisos I, V e VII será objeto de verificação pela Administração do Tribunal.

Art. 4º O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.

Art. 5º A concessão da vantagem cessará nas seguintes hipóteses:

I - óbito, exoneração ou destituição do cargo em comissão;

II - imóvel funcional ser posto à disposição do servidor;

III - o cônjuge ou companheiro do servidor passar a ocupar imóvel funcional;

IV - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro se tornarem proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel na localidade onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção; ou

V - o servidor residir com outra pessoa que receba auxílio-moradia.

Parágrafo único. No caso de falecimento, exoneração, destituição, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Ministro-Presidente do STM.

Art. 7º Ficam revogados os Atos Normativos nº 003, de 14 de fevereiro de 2011, e nº 86, de 15 de abril de 2014.

Art. 8º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**,
MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, em 15/08/2019, às 18:44
(horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **1533695** e o código CRC **A68717A0**.

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>